



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.015 - SRRF04/Disit

Data 16 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Os valores auferidos, na espécie, a título de indenização, destinada a compensar prejuízos financeiros, compõem a base de cálculo da Cofins não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Os valores auferidos, na espécie, a título de indenização, destinada a compensar prejuízos financeiros, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, alega que firmou contrato de fornecimento mestre exclusivo com outra empresa do mesmo

grupo internacional, em cuja quinta cláusula esta se compromete a garantir que a fabricante será reembolsada por despesas operacionais relacionadas com as operações nele contempladas, inclusive no caso de esta não receber encomendas suficientes para compensar custos e despesas operacionais (cfr. fl. 38).

2. Afirma que, com base nessa disposição, foram emitidas duas **invoices** pela outra parte contratante, no vultoso importe total de R\$ 32.940.328,00, para indenizar a petionária por prejuízos financeiros sofridos em virtude do contrato de exclusividade firmado.

3. Articula que se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Colaciona o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo os quais aquelas incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

4. Sustenta, porém, que o conceito de receita previsto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal "não se confunde com o contábil". Neste rumo, em abono de sua tese, a interessada evoca, unicamente, excerto do voto proferido pelo festejado ministro Celso de Mello nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 (nos quais o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições), em que aquele juiz aborda, incidentemente, a noção conceitual de receita.

5. Assim sendo, entende que as contribuições em apreço não devem incidir sobre a mencionada indenização, que é destinada a compensar os prejuízos sofridos em virtude de contrato de exclusividade de fornecimento, com previsão expressa em cláusula deste, já que, a seu ver, não se trata de receita obtida em razão da venda direta de produtos fabricados, não havendo, pois, ganho ou acréscimo patrimonial.

6. Por último, efetua as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Esse é o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

8. A princípio, cumpre sublinhar que o feito em exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não sobrestá os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte nem de entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Primeiramente, observe-se que, *de forma transversal*, a solicitante argui a inconstitucionalidade da incidência das contribuições em tela sobre a citada indenização, na medida em que aduz trecho de voto exarado por juiz da Suprema Corte que trata,

incidentalmente, da definição de receita, no contexto de julgamento de recurso extraordinário que, como visto, tem objeto diverso do da presente consulta.

10. Neste sentido, registre-se que a postulante reproduz texto sobre o assunto utilizado por diversas bancas de advocacia, como se pode facilmente perceber em rápida pesquisa nas ferramentas de busca da rede mundial de computadores, mediante o emprego das mesmas palavras-chave ¹.

11. Assinale-se, contudo, que o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 329, de 1970, destaca, de há muito, que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. O dito opinativo esclarece que o funcionário público não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, porque não lhe cabe a função de julgar.

12. De feito, inexistente ato administrativo, legislativo ou judicial, dotado de força vinculante, que afaste a incidência das aludidas contribuições sobre valores auferidos a título de indenização, ao abrigo do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

13. Cabe invocar prejudgados que ostentam efeito vinculativo em que a Coordenação-Geral de Tributação já se pronunciou sobre a matéria em causa. Dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

[...]

27. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a indenização por dano patrimonial não constitui exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo, respectivamente, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

28. Nesses termos, os valores auferidos a título da indenização em exame, quando auferidos pela consulente, constituem receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa.

¹ Cf. <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/incide-pis-cofins-indenizacao-dano-patrimonial-receita>, <https://vfvconsultores.com.br/blog/receita-federal-incidir-pis-e-cofins-sobre-indenizacao-decorrente-de-dano-patrimonial/>, <https://www.mmcontabilidade.com.br/Materia.aspx?AREA=Fiscal&SECAO=PIS+E+COFINS>, https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0193_0232.pdf, http://www.bernardesmachado.com.br/files/fatorcms/js/tiny_mce/uploads/Informativo_BM_Maio_2018.pdf, etc.

14. A Solução de Consulta Cosit nº 99.003, de 3 de julho de 2018, estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
REGIME NÃO CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. BASE DE CÁLCULO.
INCIDÊNCIA.

Os valores auferidos a título de indenização em virtude de sinistro de bem do ativo compõem integralmente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de abril de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

15. A Solução de Consulta Cosit nº 76, de 20 de março de 2019, preceitua:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL.
RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

[...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 3º.

16. Estatuí a Solução de Consulta Cosit nº 203, de 24 de junho de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A
CRÉDITO. INTERRUPTÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A indenização destinada a reparar dano patrimonial decorrente do sinistro de bem do ativo immobilizado sujeita-se integralmente à incidência da Cofins não cumulativa.

[...]

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2018.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

17. Tendo em vista a referibilidade desses prejudgados à hipótese concernente ao presente feito, depreende-se que os valores auferidos, na espécie, a título de indenização, destinada a compensar prejuízos financeiros, sujeitam-se à incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas, visto não constituírem exclusão da base de cálculo desses tributos.

18. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinatura digital)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

19. Com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, que, por brevidade, passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins de direito.

20. Publique-se e intime-se.

(Assinatura digital)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação